



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 01811/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Paraíba Previdência - PBPREV. Aposentadoria
Voluntária por Tempo de Contribuição. Concessão
de Registro do Ato de Aposentadoria.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02082/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da legalidade da aposentadoria do Sr. Joaquim Solano da Silva Neto, na condição de ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria Estadual da Receita, através do ato concessório de fl. 50 – Portaria n.º 2081.

Em relatório inicial às fls. 78/82, a Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que apresente a certidão de tempo contribuição do servidor referente ao período de 10/08/1981 a 06/01/1987.

Defesa apresentada através do Documento nº 27842/19.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 101/102, a Auditoria sugere BAIXA DE RESOLUÇÃO, com assinação de prazo, para que a PBPREV encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 10/08/1981 a 06/01/1987 (RGPS).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 120/126, após a análise da matéria, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria em análise.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à ausência de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao vínculo do aposentando com a Prefeitura de João Pessoa, onde ocupou a função de Técnico de Controle Externo, durante o período de 10/08/1981 a 06/01/1987, entendo, corroborando com o *Parquet*, que, neste caso, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado é do Ente Público empregador, conforme preconiza a Lei n.º 8.212/91. Ademais, consoante Instrução Normativa INSS n.º 77/2015, não se deve negar a Certidão de Tempo de Contribuição ao segurado empregado que tenha comprovado o vínculo empregatício em período determinado.

Desta feita, corroborando com o Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

1. Concessão de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Joaquim Solano da Silva Neto, na condição de ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria Estadual da Receita, através do ato concessório de fl. 50 – Portaria n.º 2081;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01811/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Joaquim Solano da Silva Neto, na condição de ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria Estadual da Receita, através do ato concessório de fl. 50 – Portaria n.º 2081;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 08:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO